



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000280-69.2015.815.0351

Relator : Des. José Ricardo Porto
Apelante : Alcione de Castro Teixeira
Advogado : Maria Lucineide de Lacerda Santana
Apelado : Amélia Muniz de Castro

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INTERDIÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. LAUDO PERICIAL QUE DEMONSTRA QUE A INTERDITANDA É CAPAZ DE GERIR SEUS NEGÓCIOS E A SUA VIDA. INCAPACIDADE NÃO DEMONSTRADA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. DESPROVIMENTO DO APELO.

- Não comprovada a incapacidade da interditanda de gerir a si e a seus bens, a negativa de curatela requerida pela sua filha é medida impositiva.

- *“PROCESSUAL CIVIL e CIVIL - Apelação - Interdição - Improcedência - Irresignação - Elementos contidos dos autos - Ausência de demonstração de incapacidade para gerir os atos da vida civil - Negativa de curatela que se impõe - Precedentes deste Tribunal em casos semelhantes ao dos autos - Incidência do art. 557, “caput”, do CPC - Manutenção da sentença - Negativa de seguimento. - A decretação de interdição reclama demonstração inequívoca de incapacidade do interditando para reger os atos da vida civil, conforme entendimento do disposto no artigo 1.767, I, do Código Civil. - Nos termos do art. 557, “caput”, do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Vistos, etc. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00010169720138150241, - Não possui -, Relator DES ABRAHAM LINCOLN DA C RAMOS, j. Em 14-04-2015)”*

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, **DESPROVER O RECURSO APELATÓRIO**.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por **Alcione de Castro Teixeira** objetivando reformar sentença proferida pelo MM Juiz de Direito da 3.º Vara da Comarca de Sapé que, nos autos da Ação de Interdição, julgou improcedente o pedido.

Em suas razões, aduz que a senhora Amélia Muniz de Castro é portadora de transtorno mental grave que lhe retira o necessário discernimento para os atos da vida civil, pelo que a decisão de primeiro grau deveria ser integralmente reformada.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme certidão de fls. 41.

Parecer da Procuradoria de Justiça, fls. 50/54, pelo desprovimento da súplica apresentada.

É o relatório.

VOTO

O decisório combatido não padece de retoques.

O artigo 1.767 do Código Civil reza:

Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela:
I- aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;
II- Revogado;
III- os ébrios habituais e os viciados em tóxico;
IV- Revogado;
V- os pródigos.

Comentando o dispositivo, Rodrigo Cunha Pereira assevera:

*“Estão sujeitos à curatela todos aqueles que não podem, por si mesmos, exprimir sua vontade lúcida, isto é, aqueles que mesmo tendo o requisito da maioridade, são ou estão incapazes de discernimento do mundo real com o imaginário. Esses incapazes serão curatelados após um processo de interdição. Curatela é, portanto, um encargo conferido a alguém, para administrar os bens e a vida **de quem impossibilitado pela falta de lucidez, não pode fazê-lo por si mesmo.**” (Comentários ao Novo Código Civil – Da União Estável, da Tutela e da Curatela, Ed. forense, 2007, p. 408).*

Apreciando a perícia médica de fls. 25, verifica-se que o médico psiquiatra asseverou que, inobstante a pericianda apresentar episódio depressivo grave sem sintomas psicóticos (CID 10 F 32.2), tal patologia não é irreversível, uma vez que o tratamento combinado com fármacos e psicoterapia pode causar a remissão do problema, concluindo, nesse ínterim, que a paciente é capaz de gerir os seus negócios, sua vida e a si própria, desde que submetida a tratamento adequado.

Assim, pode-se concluir que a doença apresentada pela interditanda não a torna incapaz para os atos da vida civil, nos termos das respostas apresentadas pelo médico psiquiatra que a avaliou.

Sobre a matéria, impõe-se colacionar os seguintes julgados deste Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, em casos semelhantes aos dos autos, *in verbis*:

EMENTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERDIÇÃO. CURATELA PROVISÓRIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DESCABIMENTO. INCAPACIDADE CIVIL. NÃO COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA. REFORMA DA DECISÃO QUE DEFERIU O PEDIDO DE CONCESSÃO DE CURATELA PROVISÓRIA. PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Não se concede a curatela, quando paira dúvida acerca da incapacidade civil do interditando. 2. O instituto da interdição, embora destinado à proteção de pessoas incapacitadas, poderá impor consequências graves a pessoa interditada, uma vez que extirpa a faculdade de administrar seus bens e reger sua própria vida; (TJCE; AI 0027700-55.2013.8.06.0000; Primeira Câmara Cível; Rel. Des. Emanuel Leite Albuquerque; DJCE 05/05/2014; Pág. 25).

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 20127380720148150000, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA , j. Em 28-04-2015)

PROCESSUAL CIVIL e CIVIL - Apelação - Interdição - Improcedência - Irresignação - Elementos contidos dos autos - Ausência de demonstração de incapacidade para gerir os atos da vida civil - Negativa de curatela que se impõe - Precedentes deste Tribunal em casos semelhantes ao dos autos - Incidência do art. 557, "caput", do CPC - Manutenção da sentença - Negativa de seguimento. - A decretação de interdição reclama demonstração inequívoca de incapacidade do interditando para reger os atos da vida civil, conforme entendimento do disposto no artigo 1.767, I, do Código Civil. - Nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Vistos, etc.

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00010169720138150241, - Não possui -, Relator DES ABRAHAM LINCOLN DA C RAMOS , j. Em 14-04-2015)

APELAÇÃO CÍVEL - INTERDIÇÃO -IMPROCEDÊNCIA - IRRESIGNAÇÃO - EXAME PERICIAL -ATESTADA A CAPACIDADE PARA GERIR ATOS DA VIDA CIVIL - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - APLICAÇÃO DO ART. 557, 'CAPUT', DO CPC - SEGUIMENTO NEGADO. Ausência de capacidade para exercer os atos da vida civil. Inexistência de prova. Laudo pericial que afirma ser a examinada capaz de gerir seus bens e negócios. Improcedência do pedido. Manutenção do decisum. Desprovemento. Reza o art. 1º, do Código Civil, que "toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil", logo, a interdição, só será imposta se, cabalmente, demonstrada a incapacidade do indivíduo de reger os atos da vida civil. Não comprovada a incapacidade da interditanda de gerir a si e a seus bens, a negativa de curatela requerida pela sua genitora é medida impositiva. (TJPB; AC 001.2009.007502-7/001; Rel. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho; DJPB 01/07/2010; Pág. 10). (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00952367920128152001, - Não possui -, Relator DES SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES , j. em 30-01-2015)

APELAÇÃO CÍVEL INTERDIÇÃO E CURATELA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE - PERÍCIA JUDICIAL REALIZADA TRANSTORNO PSQUIÁTRICO QUE NÃO IMPEDE O INTERDITANDO DE GERIR SUA VIDA IMPROCEDÊNCIA MANUTENÇÃO DESPROVIMENTO. A interdição, porque restringe a administração pessoal do interdito para a vida e para os negócios, é absolutamente excepcional e sua confirmação deve ser indubitosa e cabal, não deixando qualquer possibilidade

de dúvida. SEGREDO DE JUSTIÇA Apelação Cível N° 70030007975, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Ricardo Raupp Ruschel, Julgado em 2511112009 . (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo N° 09820110004649001, 2ª SEÇÃO ESPECIALIZADA CÍVEL, Relator Saulo Henriques de Sá e Benevides , j. Em 12-03-2013)

APELAÇÃO. AÇÃO DE INTERDIÇÃO. LAUDO PERICIAL INCONCLUSIVO. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO. VALORAÇÃO DA PROVA TÉCNICA. CONJUNTO PROBATÓRIO. SEGUIMENTO NEGADO. Se o laudo pericial atestou que a interditanda tem capacidade de reger sua vida, a improcedência do pedido é medida que se impõe, não podendo o interrogatório se sobrepor à prova técnica. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo N° 00020770420058150231, - Não possui -, Relator DES MARCOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE , j. em 09-09-2014)

É cediço que a decretação da interdição é medida extremamente severa no direito, eis que o interditando ficará impossibilitado de prover a sua própria existência sem a intervenção de seu curador. Assim, esse procedimento deve ser tomado somente mediante a comprovação da real incapacidade da parte, provas estas que, quando produzidas, consideram-se bastantes a proporcionar ao Magistrado os elementos necessários para a correta avaliação sobre a condição da pessoa sob análise, para então, a partir daí, proferir um julgamento convicto. Da mesma forma deve ser essa convicção acerca da sua capacidade para julgá-la improcedente.

Exatamente como ocorreu *in casu*, tendo em vista que a perícia médica realizada foi clara sobre a capacidade e discernimento da apelada para gerir os atos da vida civil, de modo que o pleito de interdição deve ser desacolhido, assim como decidiu o Juiz *a quo*.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso apelatório**, mantendo incólume a decisão recorrida.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do relator, Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto, o Excelentíssimo Senhor Doutor Aluizio Bezerra Filho (*Juiz convocado*

para substituir o Exmo. Des. Leandro dos Santos) e o Excelentíssimo Senhor Doutor Carlos Eduardo Leite Lisboa (Juiz convocado para substituir a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti).

Presente à sessão a douta representante do Ministério Público, Dra. Vasti Cléa Marinho Costa Lopes, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 12 de julho de 2016.

Des. José Ricardo Porto
RELATOR

J07/J04